

23-4-1953

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

647



IZA

Secção de Jurisprudência

*Quri* *Ar. b* Aud. de Publ. de 25/1/1953

RECURSO EXTRAORDINARIO N° 22.482 - São Paulo

*União. Perseguição. Associação. Comércio.*

EMENTA:- *Locação comercial. Atraso de alugueres, quando não pode ser <sup>perseguida</sup> a <sup>união</sup> ~~Associação~~. Art. 317, § 2° do ~~CC~~ <sup>CC</sup> ~~que não é inaplicável~~ <sup>de aplicação do CC</sup> ~~quando inaplicável~~.*

00153020  
04370220  
04821000  
00000100

ACORDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso extraordinario n° 22.482, em que é recorrente Demingo Zuffe e recorridos, André Saperini e outro, acorda a la Turma do Supremo Tribunal Federal, unanimemente, não conhecer do dito recurso, na conformidade das precedentes notas taquigraficas, integrantes da presente decisão.

Gusta s ex-lege.

Distrito Federal, 23 de abril de 1953.

- a) Barros Barreto - Presidente
- a) Nelson Hungria - Relator

23-4-1953

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

648



Q/Q/S

Primeira TURMA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 22.482 - SÃO PAULO

RELATOR : O SR MINISTRO NELSON HUNGRIA

RECORRENTE: Domingo Zuffo

RECORRIDOS: André Paperini e outros.

R E L A T Ó R I O

00153020  
04370220  
04822000  
00000240

O SR MINISTRO NELSON HUNGRIA - Os re -  
corridos, André Paperini e outros, propuseram contra o recor -  
rente, no fóro da capital paulista, ação rescisória de uma  
locação de imóvel para fim comercial, alegando vários moti -  
vos, entre os quais o atraso de quatro meses no pagamento d  
dos alugueres. Citado o réu a 18 de setembro de 1950, entrou  
com uma ação de consignação em outro juízo. Avocados os at -  
tos desta pelo juiz da rescisória, foram ambas as ações jul -  
gadas conjuntamente, dando o juiz pela procedência da res -  
cisória, por motivo de mora, condenado o réu a retribuir o  
imóvel no prazo de 30 dias, além de outras cominações, e pe -  
la improcedência de consignatória, embora não contestada pe -  
lo consignatário, por ter sido proposta tardiamente, isto é,  
depois de já proposta a rescisória, que entre os seus funda -  
mentos inclusive a mora do consignante.

Tal decisão foi mantida, em grau de a -  
pelação, pelo Tribunal de Justiça de S. Paulo, unanimemente.

Dai o presente recurso extraordinário,  
com pretendido fundamento nas letras a e d do preceito cons -  
titucional, alegando-se infringência do art. 18, § 1º, dde



dec-lei nº 9.669, de 1946 (então vigente), a que se acrescentou, nas razões, já inteiramente fora do decêndia, a violação de art. 317, § 2º, in fine, do Código do Processo Civil, bem como dissídio jurisprudencial.

Foi o recurso arrazoado e contrarrazoado.

É o relatório.

V O T O Preliminar

Tratando-se de locação comercial, não havia aplicação o § 1º do art. 18 da lei nº 9.669, de 1946. A mora não podia ser <sup>pur</sup> prerrogada, quando já o recorrente fôra citado para a ação rescisória de locação, fundada, entre outros motivos, no atraso de alugueres. Quanto à arguida in fringência do art. 317, § 2º, do Cod. do Proc. Civil, ainda que pudesse ser admitida a arguição, não constante de petição de recurso extraordinário, nem formulada no curso do decênio, é bem de ver que a "falta de contestação" não pode ter o efeito mencionado no aludido dispositivo quando, anteriormente, à propositura da consignatória, já o devedor <sup>mo</sup> ~~one~~ rose fôra citado para a rescisória da locação proposta pelo credor, e isto tanto mais quanto as ações foram julgadas unitariamente. É incensurável o acórdão recorrido. O aresto citado como divergente trata de caso regulado pela legislação excepcional do inquilinato e, portanto, diverso do que ora se trata. Não conhece do recurso.



dec-lei nº 9.669, de 1946 (então vigente), a que se acrescentou, nas razões, já inteiramente fora do decêndio, a violação do art. 317, § 2º, in fine, do Código de Processo Civil, bem como dissídio jurisprudencial.

Foi o recurso arrazoadado e contrarrazoadado.

É o relatório.

V O T O Preliminar

Tratando-se de locação comercial, não havia aplicação o § 1º do art. 18 da lei nº 9.669, de 1946. A mora não podia ser <sup>jur</sup> prerrogada, quando já o recorrente fôra citado para a ação rescisória de locação, fundada, entre outros motivos, no atraso de alugueres. Quanto à arguição in fringência do art. 317, § 2º, do Cod. do Proc. Civil, ainda que pudesse ser admitida a arguição, não constante de petição do recurso extraordinário, nem formulada no curso do decêndio, é bem de ver que a "falta de contestação" não pode ter o efeito mencionado no aludido dispositivo quando, anteriormente, à propositura da consignatória, já o devedor <sup>mo</sup> ~~era~~ rose fora citado para a rescisória da locação proposta pelo credor, e isto tanto mais quanto as ações foram julgadas unitariamente. É incensurável o acórdão recorrido. O acórdão citado como divergente trata de caso regulado pela legislação excepcional do inquilinato e, portanto, diverso do que ora se trata. Não conheço do recurso.

00153020  
04370220  
04823000  
01010320

23.11.1955

650

1a. Turma



LOG

RECURSO EXTRAORDINARIO Nº 22.482 - SÃO PAULO

RECORRENT: Domingo Zaffo.

RECORRIDOS: André Paperini e outro.

## D E C I S ã O

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte:

DEIXARAM DE CONHECER DO RECURSO, SEM DIVERGÊNCIA DE VOTOS.

Ausente, por licença para tratamento de saúde, o Sr. Ministro Mario Guimarães.

00153020  
04370220  
04824000  
00000410

---

OTACILIO PINHEIRO - Subsecretário.